



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011814-93.2014.815.0000 – Campina Grande

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida

AGRAVANTE : Crisoneide dos Santos Lima, representada por Wesley Parreira Barbosa

ADVOGADO(S) : Bruno Roberto Figueira Mota

AGRAVADO : Banco Itaucard S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – DEPÓSITO DA QUANTIA TIDA COMO INCONTROVERSA E NÃO-INSCRIÇÃO NO ROL DOS MAUS PAGADORES – INDEFERIMENTO – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DESPROVIMENTO.

- De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que pactuada de forma expressa e clara, sendo suficiente que a avença preveja uma taxa de juros superior a 12 vezes a taxa mensal para que tal capitalização esteja expressamente ajustada. (STJ; REsp 973827/RS- Recurso Repetitivo; Rel. Ministro Luís Felipe Salomão; Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; Julg. 08/08/2012; DJe, 24/09/2012).

- Ainda consoante entendimento do STJ, a exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos de crédito em ações nas quais se discute o débito, depende não só do ajuizamento da demanda, mas também da “demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça”, o que não vislumbro nestes autos (STJ; AgRg no REsp 1270283/RS; Rel. Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; Julg. 14/08/2012; DJe, 20/08/2012).

- “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” (Súmula 380 do STJ).

- Não configurada a verossimilhança das alegações do agravante, amparada em prova inequívoca, é de se negar a antecipação de tutela por ele requerida.

- Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Crisoneide dos Santos Lima**, representada por **Wesley Parreira Barbosa**, inconformada com a decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, por ela ajuizada em face do **Banco Itaucard S/A**, na qual o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o demandante (ora agravante) continuasse honrando seus compromissos na integralidade junto ao promovido, a fim de evitar a inserção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, até a análise definitiva de mérito.

Aduz, a agravante, merecer reforma o referido *decisum*, argumentando estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela por ele requerida, pois no contrato que se pretende revisar foi aplicada taxa de juros superior à média do mercado no período, há capitalização mensal de juros, consoante perícia contábil realizada, além de haver perigo iminente de lesão ao seu patrimônio. Acrescenta, ainda, que a discussão judicial da avença celebrada entre as partes afasta a certeza da existência do débito e de seu *quantum*, como também, não trazer prejuízos, ao agravado, o antedimento do seu pleito liminar.

Pugna pela concessão de antecipação de tutela, com a reforma parcial da decisão agravada, a fim de ser-lhe autorizado o depósito da quantia tida como incontroversa, impedir o agravado de promover sua inscrição no rol dos maus pagadores e manter o veículo na sua posse durante o trâmite processual. No mérito, pleiteia o provimento do recurso.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 83/89).

Informações do Juízo de origem às fls. 94/95.

Intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme

certidão de fl. 97.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fls. 98/100).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em torno da presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela requerida pela ora agravante.

O douto magistrado de primeiro grau indeferiu o referido pedido liminar nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de ação de Revisão de Contrato, onde foi requerida a este juízo em sede de cognição sumária: 1) a consignação em juízo do valor apurado como sendo o correto para o contrato debatido ou o depósito judicial do valor integral das parcelas; 2) a retirada ou abstenção de inserção do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito;

No que tange ao pedido de antecipação parcial da tutela, NÃO merece acolhida, senão vejamos.

Com efeito, para que se autorize tal medida, mister se faz a presença dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não vislumbro nos autos a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a antecipação da tutela pretendida, uma vez que, caso se verifique, eventualmente, ilegalidades no contrato de financiamento, o demandado tem envergadura econômica suficiente para ressarcir (sic), mesmo em dobro, o consumidor das quantias indevidamente cobradas, se for o caso. Este é o entendimento predominante do TJPB (Acórdão do processo nº 00120120103666001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - j. em 09-01-2013).

[...]

Quanto à retirada ou abstenção de inserção do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, também não merece acolhida em cognição sumária, pois trata-se de exercício regular de um direito (art. , assegurado à parte demandada acaso a parte autora torne-se inadimplente. Ademais, trata-se de interpretação extraída da súmula 380, STJ: "a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, devendo o demandante continuar honrando com seus compromissos na integralidade junto ao promovido, a fim de evitar a inserção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, até a análise definitiva de mérito.

[...]

Irresignada, a agravante pede a reforma da decisão, afirmando estarem presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela por ele requerida, tendo em vista a existência de capitalização mensal de juros no contrato que se pretende revisar, o iminente perigo de lesão ao seu patrimônio, além da incerteza sobre a existência do débito decorrente da discussão judicial. Assim, pugna o depósito da quantia tida como incontroversa, a não-inscrição no rol dos maus pagadores e a manutenção de posse do bem durante o trâmite processual.

De início, registro que deixo de conhecer do pedido referente à manutenção de posse do veículo, porquanto sobre ele não se manifestou o Juiz primevo e, assim sendo, sua apreciação em sede de Agravo de Instrumento configuraria supressão de instância.

Quanto aos demais pleitos da agravante, entendo não merecerem acolhimento.

No que tange à alegação de conter, a avença, taxa de juros superior à média do mercado, tenho que não restou cabalmente demonstrada tal abusividade apta a colocar o insurgente em posição de exagerada desvantagem, especialmente após consultar as taxas aplicáveis no período de fechamento do contrato, disponibilizadas pelo Banco Central no endereço eletrônico <<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20110702/tx012040.asp>>.

Outrossim, vislumbro que o contrato acostado pela agravante às fls. 49/52 destes foi celebrado no ano de 2011, nele constando expressa previsão acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, consoante se vê nas cláusulas 3.10 e 11.4, *in verbis*:

3.10 Taxa de Juros remuneratórios: 3.10.1. 2,50% ao mês (30 dias) 3.10.2. 35,04% ao ano (360 dias) 3.10.3 Periodicidade da capitalização: mensal

11.4 O Cliente pagará ao Credor o valor total financiado/emprestado (subitem 3.9), acrescido de juros remuneratórios, capitalizados diariamente à taxa efetiva mensal (subitem 3.10.1) e correspondente a taxa efetiva anual (subitem 3.10.2), em parcelas iguais, conforme valores, vencimentos e modo indicados nos subitens 3.11.2, 3.11.3 e 3.13, ou em parcelas com valores e vencimentos diferentes (subitem 3.12), conforme Anexo, assinado pelo Cliente.

De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que pactuada de forma expressa e clara, sendo suficiente que a avença preveja uma taxa de juros superior a 12 vezes à taxa mensal para que tal capitalização esteja expressamente ajustada. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.¹ (grifei)

¹ STJ; REsp 973827/RS (Recurso Repetitivo); Rel. Ministro Luís Felipe Salomão; Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; Julg. 08/08/2012; DJe, 24/09/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa. Reconhecimento pelo acórdão de que houve pactuação expressa.

2. Agravo regimental não provido.²

Assim sendo, *a priori*, não vislumbro ilegalidade na forma de capitalização dos juros apta a ensejar a concessão da antecipação de tutela pleiteada.

Quanto ao pedido de não-inscrição no rol dos maus pagadores, tenho que melhor sorte não assiste à agravante. Também de acordo com a jurisprudência do STJ, a exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos de crédito em ações nas quais se discute o débito, depende não só do ajuizamento da demanda, mas também da *“demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça”*, o que não vislumbro nestes autos, consoante fundamentação acima exposta. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE.

[...] - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) **houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ**; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. [...].³ (grifei).

Ademais, julgo não merecer guarida o pedido de depósito do valor considerado incontroverso, porquanto além dos entendimentos jurisprudenciais acima expostos, a perícia contábil apresentada pela agravante foi produzida de forma unilateral, sem oportunizar o contraditório da parte adversa.

Por fim, considero insubsistente a afirmação da agravante no sentido de que a discussão judicial da avença celebrada entre as partes afastaria a certeza da existência do débito e de seu *quantum*, pois em

² STJ; AgRg no AREsp 455351/MS; Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Terceira Turma; Julg. 14/04/2015; DJe, 17/04/2015.

³ STJ; AgRg no REsp 1270283/RS; Rel. Ministra Nancy Andrihgi; Terceira Turma; Julg. 14/08/2012; DJe, 20/08/2012.

conformidade com a Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Sendo assim, reputo ausente a verossimilhança das alegações da insurgente, amparada em prova inequívoca, apta a autorizar a concessão da antecipação de tutela por ela requerida.

Feitas tais considerações, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exm^o. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR